



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000216/2006-39
Recurso nº 156.547 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.243 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO ROBERTO MELEM
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES - CABIMENTO - A inclusão nas declarações de ajuste anual de despesas médicas inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

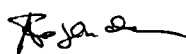
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto, que desqualificavam a multa de ofício.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis e Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 71 a 78, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.291,14, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas nos valores de R\$ 3.980,00, R\$ 19.079,12, R\$ 18.912,28 e R\$ 15.313,57, para cada um dos exercícios fiscalizados, respectivamente.

A multa incidente sobre as glosas de despesas médicas relativas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Londrina (R\$ 3.980,00, R\$ 6.698,00, R\$ 6.666,00 e R\$ 4.089,00, anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente) foi qualificada em virtude de a Santa Casa ter declarado que não recebeu nenhum pagamento de conta hospitalar referente ao internamento do interessado ou de seus dependentes nos anos-calendário em questão (documentos de fls. 26 a 29) e o autuado, por sua vez, não apresentou comprovantes da efetividade da prestação do serviços.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 88 a 103), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 137):

"(...) preliminarmente, alega que considerados todos os elementos coligidos no processo, sobressai, desde logo, que o procedente Mandado de Procedimento Fiscal perdera a sua validade e, uma vez recobrada a espontaneidade, a teor do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, na forma preconizada pelo art. 138 do CTN, exerceu o direito de efetuar o recolhimento



integral de todos os tributos apurados nos exercícios fiscalizados, com exclusão dos períodos já atingidos pela decadência, sendo, desse modo, improcedente as exigências consubstanciadas no auto de infração, tornando, por consequência, injustificável e incabível a formalização da representação fiscal para fins penais.

Ainda, em preliminar, e em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de 01/2000 a 21/08/2001. Para corroborar transcreve doutrinas e jurisprudências diversas.

No mérito, enfatiza que há que se considerar que a obrigação foi regularmente cumprida e se encontra extinta pelos pagamentos efetuados, conforme DARF de fls. 114/125.

Alega que mesmo que o processo pudesse convalescer, o que não é o caso, alega incontestável o seu direito à utilização de juros de mora de 1% ao mês, pois a taxa Selic que a lei/decreto pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida no art. 161, § 1º do CTN.

Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, alegando-a excessiva e confiscatória e, relativamente à multa de ofício de 150% requer a sua exclusão por não ter sido comprovado fraude ou dolo, bem como a Lei 9.430, de 1996 não faz menção aos fatos tipificados na Lei 8.137, de 1990.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, conforme acórdão de fls. 135 a 144, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização; isto importa em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento do crédito tributário apurado.

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

P

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte de deduzir despesas inexistentes com propósito doloso de deixar de recolher o tributo devido aos cofres públicos, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2006 (fls. 147), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 31), apresentou, em 15/12/2006, o Recurso de fls. 154 a 179, no qual, em apertada síntese:

- reafirma, em extenso arrazoadado, que apresentou declarações retificadoras em procedimento espontâneo, em 10/05/2006;
- protesta para que seja reconhecido que na data da ciência do Auto de Infração já havia decaído o direito de a Fazenda constituir créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a 20/08/2001;
- argumenta que a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para atualização de débitos tributários é ilegal;

pr

- diz que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico;
- assevera que não pode prevalecer a multa de ofício qualificada, eis que ausentes os seus pressupostos;
- que a representação fiscal para fins penais perdeu o objeto diante de toda a discussão que aqui se trava.

Constam dos autos, ainda, os documentos de fls. 180 a 183, referentes ao arrolamento de bens.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 184, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de que declarações retificadoras teriam sido apresentadas em procedimento espontâneo,

confira-se o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato

escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifos acrescidos)

Examinando os autos, verifico que em 01/03/2006 (fls. 08) o interessado recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 03 a 07. Em 13/03/2006, atendendo a pedido formalizado pelo interessado, por intermédio de representante, a autoridade fiscalizadora autorizou a prorrogação de prazo para atendimento à intimação por 20 (vinte) dias, contados a partir do dia 20/03/2006 (fls. 30). Em 10/04/2006, nova prorrogação de prazo foi deferida, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 10/04/2006 (fls. 32). Em 10/05/2006 o interessado apresenta as declarações retificadoras a que alude e presta os esclarecimentos de fls. 34. Em 30/05/2006 (fls. 67) e 25/07/2006 (fls. 70), o interessado é cientificado dos Termos de Continuidade de Ação Fiscal de fls. 66 e 68, bem como da prorrogação do MPF (fls. 69). Finalmente, em 21/08/2006, o contribuinte é cientificado do lançamento em discussão (fls. 86).

Portanto, diante da legislação acima transcrita, não há como acatar a tese de que as declarações retificadoras foram apresentadas em procedimento espontâneo. Em nenhum momento se passaram 60 (sessenta) dias sem que a autoridade fiscalizadora praticasse atos escritos demonstrando a continuidade dos trabalhos.

Superada essa questão, cabe examinar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000 e parte do ano-calendário 2001.

Ora, para todos os exercícios objeto da autuação, cuja ciência se deu em 21/08/2006 (fls. 86), foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, já para o exercício mais remoto, 2001, o lançamento está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.



Quanto à tese de decadência mensal, para alcançar alguns meses do ano-calendário 2001, registre-se, ainda, que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitas ao juste anual, se dá em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Rejeito, também, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo aos anos-calendário 2000 e 2001.

Quanto ao mérito, o contribuinte assevera que estão ausentes os pressupostos para a qualificação da multa de ofício.

No caso, vale lembrar que o interessado relacionou nas declarações de ajustes anuais dos quatro exercícios em exame que teria efetuado pagamentos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Londrina. Intimado a prestar esclarecimentos e fornecer documentos que comprovassem a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não logrou apresentar nenhum elemento de prova da veracidade das informações declaradas.

A autoridade fiscalizadora, por sua vez, intimou a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Londrina a prestar esclarecimentos acerca dos serviços que teriam sido prestados ao interessado e/ou seus dependentes, bem como dos pagamentos recebidos (fls. 26 e 27).

Em resposta, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Londrina informou que não reconhecia o interessado e/ou seus dependentes como beneficiários de serviços (fls. 28 e 29).

Nesse contexto, diferentemente da tese do recorrente, fica configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Portanto, a multa aplicável, ao caso, por expressa previsão legal, é a qualificada de 150%.

Para as demais infrações, como não houve a caracterização do evidente intuito de fraude, igualmente por expressa previsão legal, como já exposto com propriedade no acórdão recorrido, acertadamente foi lançada a multa de ofício de 75%.

Observe-se que só seria cabível a multa de mora pleiteada se ficasse comprovado que o interessado poderia retificar, em procedimento espontâneo, as declarações dos exercícios 2001 a 2004, o que não foi o caso.

Portanto, os argumentos do contribuinte não o socorrem, devendo ser mantidas as multas nos percentuais lançados.

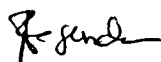
O contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, este deverá seguir o rito processual conforme disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, art. 3º e parágrafos.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE